



Habeas Corpus nº: 0051152-77.2026.8.19.0000

Processo Originário: 0803143-56.2026.8.19.0063

Impetrante: Defensoria Pública

Pacientes: Robson da Silva Rodrigues e Edson Vitor Silva de Oliveira

Autoridade Coatora: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Queimados

Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIMES DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO SEM HABILITAÇÃO GERANDO PERIGO DE DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de dois pacientes, presos em flagrante e denunciados pelos crimes previstos no art. 311, § 2º, III, e art. 330, ambos do Código Penal, e art. 309 da Lei nº 9.503/1997, em concurso material.

2. A impetração sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva, notadamente o *periculum libertatis*, e alega que as infrações penais não foram praticadas com violência ou grave ameaça. Argumenta violação aos princípios da presunção de inocência, proporcionalidade, razoabilidade e homogeneidade das medidas cautelares, além de condições pessoais favoráveis de um dos pacientes.

3. Requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e se há constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar dos pacientes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se demonstrados pelo auto de prisão em flagrante e pela denúncia.

6. Os pacientes foram flagrados conduzindo motocicleta com sinal identificador adulterado, desobedecendo ordem de parada policial, empreendendo fuga em alta velocidade por perímetro urbano, sem habilitação, e portando objetos comumente utilizados em crimes patrimoniais violentos.

7. A decisão de manutenção da prisão preventiva fundamentou-se na gravidade concreta da conduta, no risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, evidenciados pelo *modus operandi* e pelos objetos apreendidos.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não afastam, por si sós, a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração delitiva.

10. Não há excesso de prazo na tramitação da ação penal, que segue em ritmo regular, com audiência de instrução e julgamento designada.

11. Ausência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica que justifique a concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é legítima quando presentes a materialidade, os indícios de autoria e o *periculum libertatis* evidenciado pela gravidade concreta da conduta e pelo risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem, por si sós, a revogação da custódia cautelar. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes quando a gravidade dos fatos e o risco de reiteração delitiva estão demonstrados. 4. Não há constrangimento ilegal quando a ação penal tramita regularmente e não se verifica excesso de prazo."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 311, § 2º, III, 330 e 69; Lei nº 9.503/1997, art. 309; CPP, arts. 312, 313, 319 e 397.



Jurisprudência relevante citada: n/a.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus* n° 0051152-77.2026.8.19.0000**, em que figura como Impetrante a Defensoria Pública e como Pacientes **Robson da Silva Rodrigues e Edson Vitor Silva de Oliveira**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em julgamento nesta data, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual*.

Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de Robson da Silva Rodrigues e Edson Vitor Silva de Oliveira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Queimados, nos autos do processo n° 0802925-16.2026.8.19.0067.



Os Pacientes foram presos em flagrante e posteriormente denunciados pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 330, ambos do Código Penal, e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Narra a Impetrante que os Pacientes padecem de constrangimento ilegal em razão de decisão que manteve a prisão preventiva de ambos. Para tanto,

Narra a Impetrante que os Pacientes padecem de constrangimento ilegal em virtude de decisão que manteve a prisão preventiva de ambos, aduzindo a manifesta ausência dos requisitos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente do *periculum libertatis*, porquanto as infrações penais imputadas teriam sido praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Sustenta, ademais, ofensa aos princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade, da razoabilidade e da homogeneidade das medidas cautelares, alegando que, na hipótese de eventual procedência da pretensão punitiva estatal, aos pacientes não será imposto o regime fechado, razão pela qual a constrição provisória revelar-se-ia desmedida.

Ressalta, ainda, a existência de condições pessoais favoráveis quanto ao paciente Robson da Silva Rodrigues, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita de pedreiro, salientando os severos prejuízos econômicos e afetivos causados ao sustento material de sua genitora e filhos menores.



Diante de tais fatos, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes, expedindo-se os competentes alvarás de soltura, ou, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

O pleito liminar foi indeferido pela decisão vista no id. 12.

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, por cuidar-se de processo integralmente eletrônico.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior (id. 30), manifestou-se pelo conhecimento do *mandamus* e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade, conheço do presente *writ*.

No mérito, contudo, a ordem deve ser denegada.

Ressai dos autos que os Pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, CP), desobediência (art. 330,



CP) e direção de veículo automotor sem a devida habilitação gerando perigo de dano (art. 309 da Lei nº 9.503/97), em concurso material de infrações.

A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*) encontram-se amplamente demonstrados pelas peças que compõem o auto de prisão em flagrante e pela própria narrativa contida na exordial acusatória.

Consoante se infere do acervo informativo, no dia 29 de maio de 2026, Robson da Silva Rodrigues conduzia a motocicleta Honda CG Titan (ostentando a placa LUR-3260) com o sinal identificador alfanumérico adulterado e suprimido mediante um pedaço de papelão sobreposto. Edson Vitor Silva de Oliveira encontrava-se na garupa, prestando inequívoco auxílio. Ao avistarem a guarnição policial e receberem expressa ordem legal de parada, os pacientes desobedeceram ao comando e empreenderam fuga deliberada em alta velocidade por perímetro urbano. Durante a perseguição, Robson — que não possuía CNH — perdeu o controle do veículo e colidiu em uma curva, momento em que foram detidos, após exporem a risco evidente a incolumidade física de pedestres e usuários da via.

Por ocasião da abordagem, foram apreendidos em poder da dupla apetrechos tipicamente empregados na prática de delitos patrimoniais violentos, consistentes em 01 (um) simulacro de arma de fogo tipo pistola, 01 (uma) balaclava, carteira contendo documentos pertencentes a terceiros, além de um aparelho celular e substância entorpecente.

Considerando-se o panorama descrito pela exordial acusatória, verifica-se que da decisão impugnada, proferida em 03/06/2026 (id. 286322403), que o Juízo *a quo* lastreou a manutenção da custódia em elementos extraídos dos autos, ressaltando a concreta periculosidade do *modus operandi* dos Pacientes, e no efetivo *periculum libertatis* à ordem pública e à aplicação da lei penal. Confira-se:

“Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela Defesa de ROBSON DA SILVA RODRIGUES, sustentando a existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita de pedreiro, além de alegar a ausência de risco à ordem pública e os severos prejuízos financeiros e de suporte familiar causados à manutenção de seus filhos e de sua genitora, pugnando subsidiariamente pela aplicação de medidas cautelares diversas.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (index 286198005), por encontrarem-se presentes os motivos da prisão cautelar, conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Decido.

O pedido não merece prosperar, uma vez que persistem os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Sendo assim, os motivos ensejadores da decretação da custódia cautelar preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, sopesados quando da conversão da prisão em flagrante, permanecem integralmente inalterados, não havendo qualquer modificação fática que justifique a revogação da medida ou a expedição de alvará de soltura.

O fumus comissi delicti encontra-se sobejamente demonstrado nos autos pela prova da materialidade e pelos indícios suficientes de autoria, ratificados pelo auto de prisão em flagrante e pelo oferecimento da denúncia pela prática dos crimes previstos no artigo 311, § 2º, inciso III, e no artigo 330, ambos do Código Penal, e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97.

O periculum libertatis também resta configurado, evidenciando que a liberdade do réu representa risco concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal. A gravidade em concreto da conduta revela periculosidade que extrapola o tipo penal abstrato, justificando a segregação para acautelar o meio social.

No caso em tela, o requerente foi flagrado conduzindo motocicleta com sinal identificador adulterado (placa suprimida por pedaço de papelão) em alta velocidade por perímetro urbano e, desobedecendo a ordem legal de parada dos policiais militares, empreendeu fuga deliberada pondo em risco pedestres locais. Soma-se a isso o fato de que, em poder da dupla, foram arrecadados objetos tipicamente utilizados para a prática de crimes patrimoniais violentos, quais sejam, um simulacro de pistola, uma balaclava e carteira com documentos de terceiros.

Tais circunstâncias revelam a necessidade da manutenção da medida extrema para a garantia da ordem pública e contenção do risco de reiteração delitiva, o que impede o acolhimento do pedido principal de revogação da custódia.

Neste cenário, a primariedade, a residência fixa e o exercício de atividade laborativa como pedreiro não possuem o condão de, por si sós, garantirem a liberdade provisória. Tais condições subjetivas não anulam o risco demonstrado pelas circunstâncias gravosas da ação. O trabalho lícito, ademais, é dever social esperado e não serve como salvo-conduto para a prática de crimes. Da mesma forma, as obrigações de suporte familiar e sustento dos filhos, embora relevantes, não se sobrepõem à imperiosa necessidade de acautelamento do meio social.

Por fim, no que tange ao pleito subsidiário, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP mostram-se manifestamente insuficientes e inadequadas frente à gravidade da infração e à insuficiência de tais restrições para conter o comportamento desajustado demonstrado na dinâmica dos fatos, sendo a prisão preventiva a única medida proporcional e eficaz para o caso.

Ante o exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, mantendo a custódia cautelar de ROBSON DA SILVA RODRIGUES, com fulcro nos artigos 312 e 313 do CPP”.

Com efeito, diversamente do alegado pelo Impetrante, a constrição cautelar não se apoia em presunções abstratas ou na gravidade em si dos tipos penais. Ao revés, o decreto prisional destaca o fato de os pacientes terem empreendido fuga em alta velocidade ao perceberem a ordem de parada policial, pondo em risco a incolumidade de pedestres e evidenciando risco à regular aplicação da lei penal. Além disso, o *decisum* ressaltou que foram arrecadados em poder da dupla objetos comumente empregados na prática de

crimes violentos – simulacro de arma de fogo e balaclava –, denotando a periculosidade concreta e a necessidade de acautelar o meio social.

No que concerne ao argumento de violação ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, calcado na suposição de que em eventual condenação não lhes será imposto o regime prisional mais gravoso, é cediço que o *habeas corpus* não se presta a antecipar a análise sobre a dosimetria da pena ou o regime prisional a ser fixado em futura e incerta sentença condenatória.

Neste sentido, a aferição acerca de eventual constrangimento ilegal nestes pontos demanda inegável incursão no acervo probatório, motivo pelo qual tais questões consubstanciam matéria insuscetível de ser dirimida neste *mandamus*, que requer prova pré-constituída e não admite dilação probatória.

Ressalte-se, finalmente, que a jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis, assim como as alegações de suporte familiar, não ostentam o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores inculpidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por consequência lógica, a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se absolutamente ineficaz e insuficiente para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Não menos importante, cumpre consignar que a ação penal tramita em ritmo regular. No momento, superada a fase de



resposta à acusação, o Juízo de origem afastou as hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do CPP e ratificou o recebimento da denúncia, já tendo designado a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/10/2026, às 14h45min (id. 297937919 dos autos originários), o que evidencia a devida marcha processual e afasta qualquer cogitação acerca de eventual excesso de prazo na segregação cautelar.

Dessa forma, não emergindo da impetração qualquer ilegalidade flagrante, abuso de poder ou decisão teratológica, impõe-se a preservação integral da segregação cautelar dos Pacientes.

Diante de todo o exposto, dirijo meu voto no sentido de **DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

